



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.900739/2014-53</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.943 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NORSA REFRIGERANTES S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

NULIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

Decisão regularmente fundamentada e apta a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeição da preliminar.

RESSARCIMENTO. DEVOLUÇÕES E RETORNOS. CRÉDITOS NÃO RESSARCÍVEIS.

Operações de devolução e retorno não configuram novas incidências do IPI, constituindo mero ajuste escritural. Inaplicabilidade do art. 11 da Lei nº 9.779/1999.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa, Marcelo Enk de Aguiar (substituto [a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa Norsa Refrigerantes Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.196.033/0001-06, contra Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que indeferiu parcialmente pedido de ressarcimento de crédito de IPI referente ao 3º trimestre de 2014, no valor total de R\$ 6.338.705,46.

O despacho também homologou parcialmente as compensações declaradas na DCOMP nº 27219.02591.241011.1.3.01-9396 e indeferiu o PER nº 00726.25158.280711.1.5.01-6409, resultando na cobrança de R\$ 477.326,46, acrescida de juros e demais encargos legais.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal – TVF, após a análise dos livros e documentos apresentados pela contribuinte, a autoridade fiscal constatou, em desacordo com o art. 21, § 3º, inciso I, da IN RFB nº 900/2008, combinado com o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, a inclusão, nos pedidos de ressarcimento, de créditos não passíveis de ressarcimento, tais como:

- créditos decorrentes de devoluções de vendas, retornos e transferências;
- créditos oriundos de outras aquisições/entradas no próprio estabelecimento detentor do crédito.

Ressaltou-se que tais créditos poderiam ser mantidos na escrita fiscal do IPI para dedução de débitos de saídas futuras, mas não poderiam ser ressarcidos ou compensados.

O TVF também apontou que, para parte das operações discriminadas, não foram identificadas notas fiscais (eletrônicas ou não) que assegurassem a manutenção dos créditos, registrando ainda a ocorrência de glosa integral de R\$ 477.326,46 relativamente aos valores constantes do Demonstrativo I, referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2009.

Regularmente cientificada do deferimento parcial do pleito, a contribuinte apresentou a presente Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese:

- nulidade do Despacho Decisório, por ausência de motivação e cerceamento do direito de defesa (arts. 59, II, do Decreto nº 70.235/72 e 2º da Lei nº 9.784/99);
- contradições no TVF, especialmente quanto à distinção entre glosa e reclassificação de créditos. Argumenta que, embora a fiscalização tenha indicado CFOPs (1202, 1209, 1410, 1411, 1414, 1918 e 2409) como não passíveis de ressarcimento, afirmou simultaneamente que poderiam ser mantidos na escrita fiscal, gerando incerteza sobre a natureza da exigência;
- ausência de justificativa específica para a inclusão de CFOPs de compra para industrialização (2101) no rol de créditos não ressarcíveis, apesar de se tratarem de operações que, em tese, são ressarcíveis por excelência (art. 11 da Lei nº 9.779/99);
- ausência de indicação clara das notas fiscais supostamente não identificadas, mesmo havendo comprovação documental do atendimento integral das intimações fiscais;
- violação ao art. 142 do CTN, por falha na verificação da natureza das operações e na delimitação do fato gerador, comprometendo a certeza e a liquidez do lançamento.

Defende, por fim, que eventuais dúvidas interpretativas devem ser resolvidas de forma mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, e requer a anulação do Despacho Decisório, com o conseqüente reconhecimento integral dos créditos pleiteados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

### I- Da tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte e manteve o

indeferimento do Pedido de Ressarcimento formalizado por meio do PER/DCOMP nº 00726.25158.280711.1.5.01-6409, no valor de R\$ 477.326,46, referente ao 3º trimestre de 2014.

## II- Preliminar de Nulidade

A Recorrente suscita nulidade do despacho decisório e do respectivo Termo de Verificação, por entender que houve deficiência de motivação e, por consequência, cerceamento do direito de defesa, uma vez que não ficou claro quais créditos foram glosados ou reclassificados, tampouco os fundamentos fáticos e jurídicos de cada glosa ou reclassificação. Afirma que somente no julgamento da DRJ houve a “primeira elucidação” dos critérios adotados.

A Manifestante argui a nulidade do despacho decisório por cerceamento ao direito de defesa, sob o fundamento de que não teria ficado claro se os créditos foram glosados ou reclassificados, bem como pela alegação de que o Fisco teria afirmado, no início do Termo de Verificação, que todos os documentos foram entregues, e, posteriormente, apontado ausência de notas fiscais.

Não assiste razão à Recorrente.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), são nulos apenas:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

De tal dispositivo depreende-se que a nulidade somente se configura quando demonstrada (i) a incompetência da autoridade prolatora ou (ii) a preterição do direito de defesa, hipótese que não se verifica no caso concreto.

O despacho decisório foi proferido por autoridade regularmente investida de competência delegada, contendo exposição clara das razões que motivaram o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento, com identificação das hipóteses de glosa e das bases normativas aplicadas.

Ademais, observa-se que a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, enfrentando todos os pontos da decisão recorrida, o que demonstra a plena compreensão dos fundamentos adotados e o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Cerceamento de defesa, na esfera administrativa, caracteriza-se pela imposição de restrições indevidas à apresentação de impugnação ou pela ausência de motivação que inviabilize o conhecimento das razões da decisão. Nenhuma dessas hipóteses se verifica nos autos.

O despacho decisório, ao indicar expressamente que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado, em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era menor e da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, permite plena identificação dos motivos determinantes da decisão.

O Termo de Verificação Fiscal detalha os créditos não passíveis de ressarcimento, especificando CFOPs relativos a devoluções, retornos e transferências (1.202, 1.209, 1.410, 1.411, 1.414, 1.918 e 2.409), e menciona ainda créditos glosados por ausência de comprovação documental (como os de CFOPs 1.949, 2.101 e 1.101), tudo conforme discriminado no Demonstrativo I.

Tais elementos são suficientes para que o contribuinte identifique, mediante simples cotejo aritmético e documental, quais créditos foram glosados e quais foram apenas reclassificados.

Não há, pois, omissão, obscuridade ou contradição que possa configurar nulidade por cerceamento de defesa.

### III- Verdade Material e indevida reclassificação dos créditos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) que manteve, em parte, o indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos de IPI, sob o fundamento de glosas e reclassificações efetuadas pela fiscalização.

A empresa Recorrente alega, basicamente, que:

a) em relação ao CFOP 2.101, não ficou claro o motivo da glosa, o que teria prejudicado sua defesa;

b) quanto aos CFOPs 1.202, 1.209, 1.410, 1.411, 1.414, 1.918 e 2.409, a fiscalização teria partido de premissas equivocadas, pois seria necessário analisar melhor cada operação para identificar se o crédito seria ou não ressarcível;

c) a falta de algumas notas fiscais não poderia levar à exclusão dos créditos, já que existiriam registros contábeis e fiscais que demonstrariam o direito alegado.

A Recorrente argumenta que essas operações deveriam gerar direito ao ressarcimento, pois, segundo ela, as devoluções e retornos apenas restabelecem o saldo credor reduzido quando ocorreu a saída tributada.

Entretanto, é justamente por essa razão que esses créditos não são ressarcíveis. Eles existem apenas para compensar o débito gerado na operação original de venda, funcionando como um ajuste interno na escrita fiscal do IPI e não como crédito novo que possa gerar devolução de valores pela Receita Federal.

O artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 é claro ao prever que o direito ao ressarcimento se aplica apenas aos créditos originados de aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem usados na industrialização. As devoluções e retornos não se enquadram nessa regra.

Por isso, a autoridade fiscal agiu corretamente ao reclassificar esses créditos de ressarcíveis para não ressarcíveis, permitindo que sejam usados apenas para compensar débitos futuros na escrita fiscal.

Quanto aos créditos vinculados aos CFOPs 1.101 e 2.101, a glosa foi efetuada porque a empresa não apresentou as notas fiscais de aquisição dos insumos que originariam o crédito pleiteado.

Nessas situações, o ônus da prova é inteiramente do contribuinte. Essa regra decorre do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que estabelece:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.”

No âmbito do processo administrativo tributário, esse princípio significa que cabe à empresa que solicita o ressarcimento demonstrar, de forma clara e documentalmente comprovada, a origem e a legitimidade dos créditos informados — especialmente mediante a apresentação das notas fiscais de entrada e dos registros contábeis e fiscais correspondentes.

No presente caso, a Recorrente não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do direito creditório alegado, pois não apresentou a documentação mínima exigida para a verificação da entrada dos insumos e da incidência do IPI na operação anterior.

Diante da ausência de provas que demonstrem a efetiva existência e a liquidez do crédito, não há como acolher o pleito da contribuinte. Assim, a glosa efetuada pela autoridade fiscal mostra-se legítima e deve ser mantida.

III – Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**